



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

fls.1

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

OFÍCIO GPG n.º 278/2020

Indicação n.º 904, de 2018

Senhor Secretário Executivo,

Cumprimentando-o, sirvo-me do presente para, em atenção à Indicação n.º 904, de 2018, prestar os devidos esclarecimentos. Eis o teor da referida indicação:

“INDICAÇÃO Nº 904, DE 2018

INDICO, nos termos do artigo 159 da XIV Consolidação do Regimento Interno, ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado a tomada das providências para determinar à Procuradoria Geral do Estado que emita parecer assegurando a todos **servidores que possuem direito a aposentadoria especial** o cômputo dos dias de licença médica e de faltas médicas como de efetivo exercício, a exemplo do garantido aos professores do Estado.

JUSTIFICATIVA

Por conta de recente decisão do entendimento da PGE, o Estado passou a considerar como de efetivo exercício do magistério os períodos de licenças de saúde e de faltas médicas para cômputo da aposentadoria especial.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

Ocorre que outras categorias de servidores, que também têm direito a aposentadoria especial (como no caso dos policiais civis) não estão beneficiadas pelas decisões administrativas – e, por conta disso, acabam tendo que acionar o Judiciário para algo tão óbvio.

Nesse sentido, segue esta indicação.

Sala das Sessões, em

Deputado Carlos Giannazi”

A propósito, cumpre-me esclarecer que, no ano de 2018, esta Instituição apresentou orientação no sentido da possibilidade do cômputo do tempo de licença para tratamento à saúde e de falta médica como tempo de “efetivo exercício das funções de magistério” para fins de aposentadoria especial dos professores, prevista no artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, desde que, ao tempo da licença ou da falta, o profissional do ensino esteja exercendo as funções a que alude a norma constitucional (Processo n.º 18846-151514/2016).

Também no ano de 2018, foi dada a orientação de que os períodos de licença para tratamento de saúde e de licença ao funcionário acidentado no exercício de suas atribuições ou atacado de doença profissional, não são computáveis para efeito do perfazimento do tempo de serviço necessário para a aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III, da Constituição Federal (Processo n.º 18488-814074/2016).

Por derradeiro, registro que, no tocante a outras hipóteses de aposentadorias especiais, a matéria poderá ser oportunamente analisada no âmbito da Administração Pública Estadual, na forma prevista no artigo 99, inciso II, da Constituição do Estado, e artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar estadual n.º 1.270, de 25 de agosto de 2015 (Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

fls.3

Sendo essas as informações que a mim competia prestar, valho-me da oportunidade para externar a Vossa Senhoria, em reiteração, meus protestos de estima e consideração.


MARIA LIA P. PORTO CORONA
PROCURADORA GERAL DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RIZEQUE MALUFE

MD. Secretário Executivo respondendo pelo expediente da Casa Civil

Avenida Morumbi, n.º 4500, 1º andar - CEP: 05650-905

São Paulo - SP